



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.648 - PR (2017/0187159-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela comprovação dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Só em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.648 - PR (2017/0187159-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
 MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE SANTANA**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 665/681), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que pretende apenas reavaliação da prova, e não seu reexame.

A seu ver, "o fato de a agravada ter optado por permanecer em local sabidamente inapropriado para o transporte, expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, é indicativo da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso ou, pelo menos, da concorrência de culpas" (e-STJ fl. 672).

Alega não haver nexo de causalidade entre as despesas médicas apresentadas na inicial e o incidente em questão, sobretudo porque seria incontroverso o custeio do tratamento pelo SUS. Além disso, segundo afirma, os documentos juntados não permitiriam concluir ter sido a própria agravada quem arcou com os gastos reclamados, nem demonstrariam relação de causalidade com o evento.

Sustenta que a agravada recebeu do INSS auxílio-doença, não tendo, portanto, experimentado prejuízo econômico em decorrência de seu afastamento do trabalho, de modo que a reparação por lucros cessantes também seria indevida.

Assevera ser excessiva a indenização por danos morais.

Por fim, defende que a questão da compensação dos honorários foi prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 684).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.648 - PR (2017/0187159-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela comprovação dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Só em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.648 - PR (2017/0187159-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE SANTANA**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 659/661):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 616/618).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 489):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS, LUCROS CESSANTES E DOTE. CONDUTOR DE ÔNIBUS QUE PROCEDE A ABERTURA DA PORTA DIANTEIRA DO COLETIVO, PRENDENDO E FRATURANDO O PUNHO ESQUERDO DA AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 - MARIA APARECIDA DE SANTANA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPERTINÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DOTE. INADEQUABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, §6º, DA CF/88 - NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES MANTIDOS. DANOS ESTÉTICOS AFASTADOS. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 533/547).

No especial (e-STJ fls. 550/590), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando a existência de excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva da vítima.

Indicou, subsidiariamente, contrariedade aos arts. 944 e 945 do CC/2002, aduzindo a necessidade de redução da verba indenizatória, em razão da existência de culpa concorrente da vítima.

Alegou desrespeito aos arts. 333, I, do CPC/1973, 884 e 944 do CC/2002 argumentando a ausência de provas relativas aos danos materiais e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de condenação da recorrente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, por entender que a recorrida não teve decréscimo em sua renda durante o período de sua convalescença.

Aduziu violação dos arts. 186, 927, 884 e 944 do CC/2002, sob o fundamento de que o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante.

Pleiteou ainda a necessidade de se operar a devida compensação dos honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC/1973 e da Súmula n. 306 do STJ.

No agravo (e-STJ fls. 621/642), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 644).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Quanto à alegada excludente de responsabilidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 495/497):

Diante da constatação do nexo de causalidade, cabe analisar a alegação sobre a culpa exclusiva da vítima por estacionar nos degraus de entrada e apoiando-se entre a barra de segurança e a porta automática do coletivo.

(...)

A testemunha relatou que o excesso na lotação do coletivo era demasiado e que, no dia do fato, os passageiros se amontoavam nos degraus da porta de entrada até conseguirem passar pela catraca. Impossibilitados de chegar até a porta dos fundos para descer do ônibus, o motorista permitia a descida dos passageiros pela porta da frente.

A partir do histórico do boletim de ocorrência aliado ao depoimento da testemunha acima transcrito conclui-se que o atuar da autora não deu causa ao acidente que a vitimou, pois não havia nenhuma alternativa para manter o seu equilíbrio.

Ademais, apesar de ser obrigação do motorista e da empresa apelante conhecer o número máximo de passageiros que deve transportar em seus veículos, ignorou tal regramento.

Diante do excesso de pessoas em volta do motorista, não lhe foi possível resguardar a segurança física de seus passageiros, pois tinha sua visão obstruída.

A tese da culpa exclusiva da vítima é pueril e leviana frente à realidade fática demonstrada nos autos. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, vivencia-se o instituto da compensação.

Para alterar tais fundamentos, e concluir pela existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange aos danos materiais, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 499/500):

Ante as provas carreadas aos autos demonstram que a autora atrelou às fls. 72/80, recibos de despesas com farmácia, exames médicos e outras necessidades no valor de R\$ 388,91 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo possível relacionar o conteúdo de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesa com o fato e a lesão sofrida.

Inafastável o dever da apelante o dever de indenizar nos mesmos termos da decisão monocrática.

Quanto aos lucros cessantes, foi comprovado, às fls. 117, que a autora trabalhou para empresa Ascalóm Terceirização de Serviços Ltda de 09.02.2009 a 07.01.2011, estando desempregada entre fevereiro de 2011 a julho de 2011, sendo admitida pela empresa Garcia & Previato Ltda, em data de 01.08.2011.

Percebe-se, portanto, que a , autora ficou desempregada entre fevereiro de 2011 a julho de 2011, devendo ser indenizada somente pelo período que deixou de aferir renda, considerando que deveria manter, pelo menos, as mesmas condições de vida de antes do acidente. Assim, resta irretorquível o valor condenatório referente aos lucros cessantes apontados na sentença.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos danos morais, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

No caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 503):

No caso concreto, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a título de danos morais revela-se adequado, levando-se em consideração o alcance econômico da parte apelada; os martírios vividos pela autora, quer nos incômodos causados pela lesão, quer nas dificuldades de voltar à dinâmica de seu labor.

Portanto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão, fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

A alegação de ofensa ao art. 21 do CPC/1973, no sentido de que deveria haver a compensação de honorários advocatícios, não foi suscitada pela parte quando da interposição dos recursos ordinários, razão por que o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema. Com efeito, o argumento não foi analisado na segunda instância, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local, apreciando as provas dos autos, concluiu haver nexo de causalidade entre os danos sofridos pela agravada e o evento danoso. Entendeu, ademais, não ter havido culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Quanto aos danos materiais, decidiu que os documentos juntados demonstraram a relação de cada despesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fato e a lesão sofrida pela vítima.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, seria necessário revolvimento de fatos e provas, incabível no especial.

Quanto aos lucros cessantes, a Corte local não se pronunciou acerca da alegação de que, durante o período em que ficou afastada do trabalho, a agravada teria recebido auxílio-doença, de modo que não teria tido redução de rendimentos, a ensejar reparação. Ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.

Em relação à indenização por danos morais, a pretensão de reduzir o valor também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O montante arbitrado pelo TJPR, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra excessivo ou desproporcional, a fim de afastar a referida súmula e permitir sua revisão por esta Corte.

O Tribunal *a quo* também não se manifestou acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, o que impede a análise do tema pelo STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0187159-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.648 /
PR

Números Origem: 0009102011 00184451420118160017 1122200702 1122200703

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM E OUTRO(S) - SP048397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.